SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008150-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Alexandre Barbosa Amaral

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por ALEXANDRE BARBOSA AMARAL, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de Retinopatia Diabética Grave, razão pela qual lhe foram prescritas três aplicações intravítreas do medicamento Ranibizumabe 0,23 ml/0,23 mg (Lucentis ®), em cada olho, visando estancar o eminente agravo de seu quadro e prevenir a perda da visão. Ressalta que se sua doença não for tratada em curto espaço de tempo, poderá evoluir para cegueira irreversível. Discorre sobre os deveres do Estado e requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a total procedência da presente demanda com a condenação do ente estadual ao fornecimento do medicamento necessário para tratamento de sua patologia, mormente o Lucentis (Ramibizumabe) 0,23ml/0,23 mg, pelo tempo que for preceituado pelo médico, confirmando-se a tutela antecipadamente concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.

Pela decisão de fls. 18/19 foram antecipados os efeitos da tutela para determinar à Fazenda Pública do Estado de Paulo, que adotasse as providências necessárias para aquisição e fornecimento ao autor, da medicação necessária, conforme prescrição juntada à inicial, sob pena de sequestro de verba pública suficiente para a realização de todo o tratamento.

O requerido foi citado (fls. 29) e apresentou contestação às fls. 33/40, alegando em síntese, que o medicamento pleiteado pelo autor não é padronizado pelo SUS, sendo que o Poder Público oferece medicação alternativa de igual eficácia terapêutica, razão pela não se pode

determinar o seu fornecimento por marca comercial específica, mas sim pelo princípio ativo. Afirma que o paciente não tem o direito de escolher o tratamento ao qual eventualmente será submetid. Alega questões orçamentária visando inviabilizar o fornecimento da medicação pretendida pelo autor, bem como questões de direito acerca da natureza jurídica da norma que garante ao cidadão o acesso à saúde, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Réplica pelo autor às fls. 45/49.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide a teor do disposto no art. 330, I, do CPC. A questão de mérito é unicamente de direito, derivando de comando constitucional. O feito encontra-se devidamente instruído.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls. 08), cuja necessidade, com o fornecimento do produto prescrito, também foi comprovada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 14/15), além do profissional que anteriormente o atendia (fls. 10/13), conhecedor de suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

peculiaridades.

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento indicado na inicial – Lucentis (Ramibizumabe 0,23 ml/0,23 mg), devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade de manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas solicitadas para a sua aquisição.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA